Artigo 10 - Nas áreas periféricas ao quadro urbano, a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras não poderá ocasionar a geração de processos erosivos de origem hídrica no solo agrícola adjacente.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Público Municipal, no âmbito de sua

competência, adotar as medidas necessárias objetivando controlar e evitar a erosão nas áreas periféricas ao quadro urbano:

1. prevenindo a degradação do solo agricola decorrente da ação das águas originárias de áreas urbanas:

2. recuperando as áreas atingidas pela erosão decorrente da ação das águas originárias de áreas urbanas.

Artigo 11 - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas ou ferrovias desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades à jusante, até que essas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

§ 1.º - Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

§ 2.º - O escoamento das águas das estradas ou ferrovias, deverá ser conduzido tecnicamente, de forma a:

não causar erosão e degradação do solo nas propriedades agricolas;

2. não poluir cursos d'água:

3. não obstruir o tráfego dentro da propriedade.

§ 3.º - O escoamento das águas de uma propriedade através de outras propriedades, será efetuado com observância do disposto no Código de Aguas.

Artigo 12 - O mau uso do solo atenta contra os interesses do Estado, exigindo deste serviços de orientação, fiscalização e repressão que permitam o controle integrado e efetivo dos seus recursos naturais.

§ 1.º - O Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento deste, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e instituições públicas ou privadas.

§ 2.º - Todos os órgãos de assistência técnica do Poder Público Estadual ao meio rural deverão dar prioridade à educação de conservação do solo agricola.

Artigo 13 - O descumprimento das Leis n.ºs 6.171, de 4 de julho de 1988 e 8.421, de 23 de novembro de 1993, na forma deste decreto, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

 I - publicação no Diário Oficial do Estado dos nomes dos proprietários, bem como das respectivas propriedades:

II - multa de 20 (vinte) a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São

Paulo - UFESPs: III - pagamento dos serviços realizados pelo Estado para promover a recuperação das áreas em processos de desertificação ou degradação, nos termos do artigo 17 deste decreto.

§ 1.º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam ele arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agrosilvopastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2.º · O servidor ou funcionário da Administração Direta ou Indireta do Estado incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento deste decreto será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

§ 3.º - As penalidades serão aplicadas em relação a cada área pertencente a uma mesma classe de capacidade de uso e submetida ao mesmo tipo de uso ou manejo, ainda que se refiram ao mesmo imóvel rural.

Artigo (4 - O infrator terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da autuação, para apresentar defesa dirigida ao Diretor do Escritório Regional de Defesa Agropecuária, do Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, podendo, nesse prazo, ter vistas dos autos.

§ 1.ª - No mesmo prazo fixado no "caput" o infrator poderá, alternativamente à defesa, apresentar compromisso de elaboração, em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a critério da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, desde que solicitado por escrito e devidamente justificado, de projeto contendo a determinação das classes de capacidade de uso de solo da área em questão e um plano de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola, obrigando-se formalmente a implantá-lo no prazo previsto.

§ 2.º - Apresentado o compromisso previsto no parágrafo anterior ficará sustada a aplicação de penalidade até o decurso do prazo previsto

para a implantação do projeto.

§ 3.º - Acolhida a defesa, no mérito, ou executado corretamente, e dentro do prazo previsto, o projeto técnico de conservação do solo agrícola, será cancelada a autuação.

§ 4.º - A penalidade será aplicada ao infrator, em conformidade com as regras de competência e gradação estabelecidas neste decreto, quando: 1. não for apresentada defesa ou o compromisso de que trata o § 1.º

deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da autuação; 2. a defesa não for acolhida ou o projeto técnico de conservação do

solo agricola não for executado corretamente e dentro do prazo previsto;

3. não for aprovado o projeto técnico de conservação do solo agrícola ou não for providenciada sua correção no prazo fixado.

§ 5.º - Caberá ao Diretor do Escritório Regional de Defesa Agropecuária decidir, motivadamente, acerca da produção de prova requerida na defesa.

Artigo 15 - O projeto técnico de conservação do solo agrícola. proposto pelo autuado na forma estabelecida no § 1.º do artigo anterior. deverá ser avaliado e, se for o caso, corrigido pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados de sua apresentação ao órgão.

§ 1.º - Em caso de força maior comprovada, o prazo estipulado no projeto técnico de conservação do solo agrícola poderá ser prorrogado, a juízo do Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, desde que já iniciadas as obras de execução.

§ 2.º - Finda a implantação do projeto técnico de conservação do solo agricola, deverá o autuado dar ciência ao Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, o qual determinará a realização de inspeção.

§ 3.º - A inspeção do projeto técnico de conservação do solo agrícola implantado deverá ocorrer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, elaborandose, neste prazo, relatório em que constará, se for o caso, orientação para correção de defeitos e prazo para essa finalidade.

Artigo 16 - As multas previstas no inciso II do artigo 13 deste decreto serão graduadas em função do dano causado ao solo agricola, consideradas a extensão da área e a seguinte classificação:

l - causar erosão:

a) laminar:

1. ligeira: moderada;

3. severa:

4. muito severa;

5. extremamente severa; b) em sulcos:

1. superficiais: ocasionais, frequentes ou muito frequentes; 2. rasos: ocasionais, frequentes ou muito frequentes;

3. profundos: ocasionais, frequentes ou muito frequentes:

4. muito profundos: ocasionais, frequentes ou muito frequentes: II - impedir a correção de erosão adjacente a estradas ou ferrovias;

III - provocar desertificação:

IV - degradar as características físicas, químicas e biológicas do solo agricola:

a) dano ligeiro: b) dano severo:

c) dano extremamente severo:

V - praticar queimadas sem a necessária autorização ou em desacordo

com esta: VI - construir barragens, estradas, caminhos, canais de irrigação ou prados escoadouros de forma inadequada, que facilite processo de erosão:

a) dano ligeiro:

b) dano severo:

c) dano extremamente severo;

VII - impedir ou dificultar a ação dos agentes do Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral -CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento na fiscalização de atos considerados danosos ao solo agrícola:

VIII - provar assoreamento ou contaminação de cursos d'água ou bacias de acumulação. § 1.º - Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor

correspondente ao dobro da anteriormente imposta. § 2.º - A menor multa aplicada em qualquer caso de irregularidade será

de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs. § 3.º - Os valores das multas serão estabelecidas em Resolução do

Secretário de Agricultura e Abastecimento, graduadas em conformidade com as disposições deste artigo.

Artigo 17 - Nas áreas, não abrangidas nos programas especiais previstos no artigo 8.º, em que se verificar processo de erosão ou desertificação, sem que o proprietário, a que já houver sido imposta a penalidade de multa, pelo mesmo fato, tenha providenciado a correção, o Poder Público Estadual, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento efetuará obras e serviços necessários à recuperação. aplicando ao infrator a penalidade de pagamento correspondente ao valor dispendido, nos termos do inciso III do artigo 13 deste decreto.

§ 1.º - A autorização para recuperação das áreas de que trata o "caput" é da alçada do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

§ 2.º - O pagamento previsto neste artigo deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias contados do recebimento da respectiva notificação.

Artigo 18 - As infrações ao presente decreto não contempladas no artigo 16 ficarão sujeitas à penalidade prevista no inciso I do artigo 13. Artigo 19 - São competentes para aplicação das penalidades previstas

no artigo 13 deste decreto: 1 - os Diretores dos Escritórios Regionais de Defesa Agropecuária do Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: as penalidades previstas nos inciso I e II;

II - o Diretor do Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação do Solo do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: as penalidades previstas nos incisos l e III.

Artigo 20 - Das penalidades aplicadas pelos Chefes dos Escritórios Regionais e pelo Diretor do Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação do Solo caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da penalidade aplicada, ao Diretor do Departamento de Defesa Agropecuaria da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - Acolhido o recurso, no mérito, o Diretor do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento determinará o cancelamento do auto de infração e da penalidade aplicada.

Artigo 21 - As multas aplicadas por infração a este decreto, bem como o pagamento dos serviços, previsto nos artigos 13, inciso III e 17, serão recolhidos ao Fundo Especial de Despesa do Departamento de Defesa Agropecuaria da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - O recolhimento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação que der ciência da aplicação da penalidade ou do não acolhimento da defesa ou do recurso, ou, ainda, do valor dos serviços executados, quando for o

Artigo 22 - As penalidades pecuniárias cujos valores não forem recolhidos nos prazos estipulados serão encaminhadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Artigo 23 - A Secretaria da Fazenda, a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Segurança Pública, quando solicitadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, colaborarão para o cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 24 - O Estado, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, alocará recursos específicos do seu orçamento para a aplicação e cumprimento da legislação de uso do solo agrícola.

§ 1.º - Todas as práticas e procedimentos a serem utilizados no cumprimento deste decreto deverão, obedecendo a planejamento técnico. ter prioridade nas linhas de crédito e financiamento com recursos subsidiados, advindos do poder público estadual, para o meio rural.

§ 2.º - Todos os projetos de financiamento agrícola que envolverem a aplicação de recursos públicos estaduais devem exigir o cumprimento do presente decreto como condição resolutiva.

§ 3.º - O disposto neste artigo aplica-se também no tocante à correção dos problemas de erosão causados pelas estradas e ferrovias já existentes.

Artigo 25 - Nos concursos públicos para provimento de cargo ou precenchimento de função-atividade de Engenheiro Agrônomo, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento deverá incluir testes de conhecimentos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 26 - Para os fins de aplicação deste decreto qualquer interessado em condições de colaborar gratuitamente ou por dever de ofício com os

poderes públicos terá acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa do Estado, relacionado com essa área de trabalho.

Artigo 27 - Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento deste decreto será considerada prestadora de relevantes serviços e. a critério das Secretarias da Educação e de Agricultura e Abastecimento, aqueles que especialmente se destacarem farão jus a um certificado comprobatório de sua participação.

Parágrafo único - Os portadores do certificado comprobatório a que se refere este artigo terão seus nomes publicados no Diário Oficial do Estado, bem como farão jus, em igualdade de condições e preenchidos os respectivos requisitos às seguintes vantagens:

1. preferência no atendimento por parte dos órgãos de pesquisa e associações técnicas, quanto a problemas agrosilvopastoris;

2. preferência para instalação, em áreas de sua propriedade, de campos de cooperação para demonstração prática de técnicas de cultura ou para

produção de sementes e mudas: 3. preferência para receber, gratuitamente, dos órgãos oficiais, projetos

técnicos de:

a) eletrificação rural:

b) perfuração de poços profundos;

c) controle da poluição.

Artigo 28 - Os proprietários das 5 (cinco) melhores propriedades de cada município, considerados destaques no aprimoramento do trabalho de conservação do solo agrícola desenvolvido num período mínimo de 5 (cinco) anos, em concurso promovido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, receberão o troféu "Protetor do Solo".

Artigo 29 - Serão estabelecidas em Resoluções do Secretário de Agricultura e Abastecimento as instruções complementares que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 30 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1997

MÁRIO COVAS Francisco Graziano Neto

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de abril de 1997.

DECRETO N.º 41.720, DE 16 DE ABRIL DE 1997

Altera a redação do artigo 1.º e inclui dispositivo no artigo 2.º do Decreto n.º 40.366, de 9 de outubro de 1995, que dispõe sobre a concessão dos serviços relativos à malha rodoviária estadual de ligação entre as regiões de São Paulo e Sorocaba e dá providēncias correlatas

MÁRIO COVAS. Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a proposta para alteração da configuração da malha rodoviária de que trata o Decreto n.º 40.366, de 9 de outubro de 1995, formulada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED,

Decreta:

Artigo I.º - O artigo I.º do Decreto n.º 40.366, de 9 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º - Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5.º da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, do artigo 1.º, inciso I, alínea "b", artigo 2.º, inciso I e artigo 3.º, inciso VII, da Lei Estadual n.º 9.361, de 5 de julho de 1996, e do artigo 3.º, parágrafo único. da Lei Estadual n.º 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência, de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, composta dos seguintes trechos:

l - SP-280 - Rodovia Castelo Branco, do Km 13,7 ao Km 79.38; 11 - SP-270 - Rodovia Raposo Tavares do Km 34,0 ao Km 115.5;

III - SP-075 - Rodovia José Ermírio de Moraes Km 0 ao Km 15.0.". Artigo 2.º - Os incisos VI e VIII do artigo 2.º do Decreto n.º 40.366.

de 9 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: "VI - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários:

VIII - o concessionário deverá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços de ampliação e conservação especial.".

Artigo 3.º - Fica incluído no artigo 2.º do Decreto n.º 40.366, de 9 de outubro de 1995, o inciso IX com a seguinte redação:

"IX - O concessionário poderá efetuar pagamento pela outorga da concessão, utilizando títulos de emissão da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, na forma e até o limite a ser estabelecido pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED.".

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1997 MÁRIO COVAS

Sebastião Hermano Leite Cintra

Secretário-Adjunto da Secretaria dos Transportes André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de abril de 1997.

Decreto de 16-4-97

Designando, com fundamento no § 1.º do art. 3.º da LC 815-96. Ricardo Leonel D'Ercole para integrar, como suplente e em substituição a Martinus Filet, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, na qualidade de representante do Estado, indicado pela Secretaria do Meio Ambiente, para o campo funcional - planejamento de uso do solo.

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Governador, de 16-4-97

No processo DAEE-45,226-96 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, com especial destaque para a representação do Secretário de Recursos Hídricos. Saneamento e Obras e o parecer 374-97. da AJG. autorizo a celebração de convênio entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica -DAEE e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, tendo como objeto a realização conjunta das obras de interligação do Rio Tietê com o Reservatório Biritiba e a interligação deste com o Reservatório do Rio Jundiai. observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

Diário Oficial

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa Gerente de Redação - Wanderlei Midei

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03111-010 - São Paulo

Telefones, 292-3637 e 291-3344

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426 - Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235 PUBLICIDADE LEGAL — EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,76 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,54 VENDA AVULSA FILIAIS - CAPITAL -- Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582 ANGÉLICA - J. Comercial — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516 REPÚBLICA — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metró - Loja 17 SÃO BENTO FILIAIS - INTERIOR

- (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130 ARACATUBA

-- (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44 BAURU - (019) 233-5117 - Fax (019) 233-2859 - Rua Salto Grande, 144 - Jd. Trevo CAMPINAS

- (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803 MARÍLIA PRESIDENTE PRUDENTE - (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109 RIBEIRÃO PRETO -- (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378

SANTOS

SOROCABA

— (013) 234-2071 - Av Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar sala 411 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

- (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973 — (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5° Andar - Sala 51 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S. A. IMESP

DIRETOR PRESIDENTE

SÉRGIO KOBAYASHI

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky

Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP (PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503